



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre

Protocolo Fênix - PR/AC
GABPR3-AHCL/AC - 846 2009
DATA: 16/07/2009

URGENTE

Ofício nº 637/2009-PR/AC/AHCL

Rio Branco/AC, 16 de julho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
DD. Governador do Estado do Acre
Rio Branco/AC

Excelentíssimo Governador,

Por meio de matérias jornalísticas veiculadas na manhã de hoje, tomei conhecimento da aprovação, pela Assembleia Legislativa deste Estado, do Projeto de Lei nº 30/2009, de iniciativa de Vossa Excelência, que autoriza as entidades da Administração Indireta do Estado do Acre a realizar e financiar a defesa técnica e jurídica de seus dirigentes, nas causas decorrentes de atos de gestão.

Chama-nos a atenção, em especial, o fato de que inclusive ex-gestores públicos poderão, com base nessa nova lei, valer-se dos cofres públicos para se defenderem em ações penais, civis e de improbidade administrativa. Também salta aos olhos o fato de que poderão ser contratados escritórios de advocacia, contadores, peritos etc. para defesa desses gestores, tudo às custas dos cofres públicos, inclusive se os gestores ou ex-gestores forem condenados por ato culposo (caso em que não haverá ressarcimento à Administração Pública)

Percebe-se, claramente, que, nessas hipóteses de ações ajuizadas em razão de atos atentatórios ao patrimônio público, a Administração Pública é lesada duplamente. É lesada, em primeiro lugar, porque teve seu patrimônio violado por ato ilícito. É novamente lesada, num segundo momento, por ter que financiar a defesa do gestor que praticou o ato corrupto.

Endereço: Av. Epaminondas Jacones nº 3017 - Bairro Centro - CEP: 69.908-420 - Rio Branco - Acre - Fones: (0xx68) 3214-1100/1117 Fax: (0xx68) 3214-1118

ENCAMINHADO VIA FAX
Em: 16/07/09
CONFIRMAÇÃO: Cris



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre

Da análise do referido Projeto de Lei, percebe-se sua incompatibilidade com o princípio constitucional da impessoalidade, que norteia a Administração Pública e está previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Deveras, na nossa ordem jurídica, o sobredito princípio possui duas acepções. A primeira é a de que as atividades desenvolvidas pela Administração Pública não podem restar vinculadas às pessoas de seus administradores, e a segunda é a de que a Administração Pública deve atuar visando a atender interesses públicos e não de seus agentes ou terceiros. O projeto em questão viola essas duas acepções do princípio ao permitir que o Poder Público arque com os custos da defesa de pessoas e não da entidade pública, como se a figura do gestor e da pessoa jurídica se confundissem. Demais disso, a Administração Pública acabaria por defender um interesse (o do gestor ou ex-gestor) que seria diametralmente oposto a seu próprio interesse (o de defender a incolumidade de seu patrimônio – que é público).

Da transformação do mencionado projeto em lei, outrossim, decorrerá considerado impacto na receita estadual, em virtude dos elevados custos que demandará a defesa pretendida pela iminente legislação. O dinheiro público despendido será incalculável, considerando a existência atual de dezenas de investigações policiais e ministeriais contra dirigentes e ex-dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado do Acre. O pagamento de honorários advocatícios para a defesa dos investigados poderá se revelar extremamente oneroso aos cofres públicos estaduais.

Os recursos públicos destinados à defesa dessas pessoas teriam melhor aplicação e estariam mais consonante com o interesse público se fossem destinados à saúde, educação ou, ainda, à promoção da assistência técnica e material necessária aos produtores rurais que pretendem produzir sem o uso do fogo. Deveras, há decisão judicial impondo ao Estado que preste a última política pública mencionada (auxílio aos produtores para substituição das queimadas), o que ainda não foi cumprido porque o Estado do Acre declara não possuir recursos para tanto.

Endereço: Av. Epaminondas Jácome, nº 3017 - Bairro Centro - CEP: 69.908-420 - Rio Branco - Acre -
Fones: (0xx68) 3214-1100/1117 - Fax: (0xx68) 3214-1118

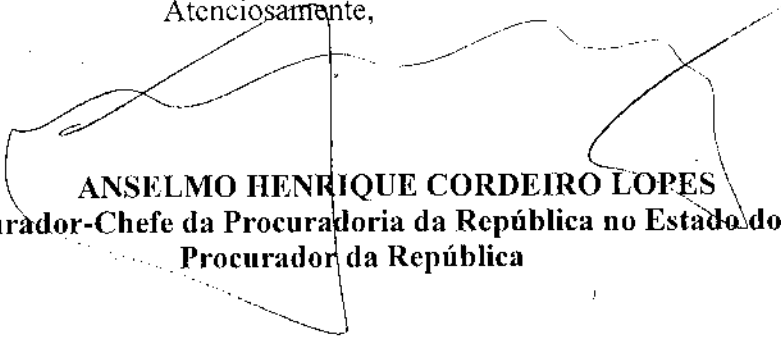


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre

Com base nessas circunstâncias, solicito a Vossa Excelência que analise as considerações acima, a respeito do projeto de lei referenciado, para que tome a providência que lhe aprouver, inclusive vetando o projeto aprovado pela Assembleia, se assim entender por bem Vossa Excelência.

Sem mais para o momento, apresento-lhe votos de distinta consideração e fundado apreço, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre
Procurador da República